



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.024029/95-52
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2802-003.102 – 2ª Turma Especial
Sessão de 9 de setembro de 2014
Matéria IRRF
Recorrente ALFREDO NAGIB RIZKALLAH
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1995

IRRF. LEI 8.849/1995. RESTITUIÇÃO. PRÉVIA COMUNICAÇÃO AO FISCO. REQUISITO LEGAL NÃO ATENDIDO.

Somente pode ser reconhecido o direito à restituição do imposto de renda retido na fonte incidente em razão da regra prevista no artigo 2º, § 1º, alínea “b” e § 4º, da Lei nº 8.849/94, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.064/95, se atendidas, cumulativamente, as condições estabelecidas no artigo 8º, § 1º, alíneas “a”, “b” e “c”, da Lei nº 8.849/94, também com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.064/95. Desde a vigência da medida Provisória nº 1.003/1995, posteriormente convertida na Lei 9.064/1995, a prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal constitui um dos requisitos para o deferimento da restituição em comento.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário nos termos do voto do relator.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso – Presidente e Relator.

EDITADO EM: 17/09/2014

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Jaci de Assis Júnior, German Alejandro San Martín Fernández, Ronnie Soares Anderson, Julianna Bandeira Toscano, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente).

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de Imposto de Renda Retido na Fonte - IRRF com amparo no art. 8º da Lei 8.849/1994 com redação dada pela Lei 9.064, de 20/06/1995, relativo à retenção incidente sobre dividendos recebidos em maio de 1995 que foram aplicados em ações nominativas do Banco Bradesco, sociedade tributada pelo lucro real, para aumento de capital social.

Tal pedido foi indeferido porque não houve a prévia comunicação à Receita Federal e porque a aplicação dos valores não se deu no aumento de capital da mesma pessoa jurídica.

A manifestação de inconformidade acerca da exigência desses dois requisitos foi indeferida em primeira instância sob fundamento de que o art. 8º da Lei 8.849/1994 já estabelecia a exigência de prévia comunicação à Receita Federal, o que constou também da Medida Provisória 423/1994 e da Lei 9.064/1995, pois os dividendos foram recebidos em 19/04/1995 (fls. 03), a subscrição se deu em 05/06/1995 e ,somente em data posterior, em 21/08/1995, a opção foi comunicada à Receita Federal.

A ciência do acórdão ocorreu em 16/08/2012 e recurso voluntário foi interposto no dia 30/08/2012 assentado nas seguintes alegações:

1. com fundamento no art. 8º da Lei 8.849/1994, tem direito à restituição do IRRF de R\$46.634,28 referente ao recebimento de R\$310.895,19 de dividendos decididos pela assembléia Geral extraordinária de 19/04/1994 da sociedade Casa da Bóia Comércio e Indústria de Metais, pois subscreveu 30.644.277 ações nominativas do Banco Bradesco, no montante de R\$208.381,08 para aumento de capital, deliberado em 05/06/1995 e homologado em 11/08/1995,

2. o valor a que tem direito corresponde a 15% de 275.490,58 UFIR, o que equivale a 41.323,58UFIR;

3. a exigência descrita no acórdão recorrido no tocante à prévia comunicação à Receita Federal não se sustenta pois a Lei 9.064/1995 estabeleceu o benefício a partir de 01/01/1994, beneficiando as operações realizadas no passado, logo a exigência de prévia comunicação não tem aplicação em relação a operações já realizadas, sob pena de ter criado benefício impossível de ser gozado;

4. a redação original da Lei 8.849/1994 não continha texto sobre a exigência de prévia comunicação à Receita Federal, o que somente veio a ocorrer com a Lei 9.064/1995, de 20 de junho de 1995, fruto da conversão da Medida provisória nº 423/1994

4. as únicas condições legais para beneficiar-se da restituição estão previstas no §1º do art. 8º da Lei 9.064/1995 e foram cumpridas pelo recorrente;

5. a lei não restringiu o benefício às operações de aplicação dos valores a título de dividendos na subscrição de aumento de capital da mesma pessoa jurídica;

O processo foi distribuído a este Relator, por sorteio, durante a sessão de julho de 2014.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

O litígio diz respeito, exclusivamente, à exigência de prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal da opção por aplicar em subscrição de ações do Banco Bradesco valores recebidos como dividendos da empresa Casa da Bóia.

Os dividendos foram recebidos em 19/04/1995 (fls. 03) e a subscrição ocorreu em 05/06/1995.

No momento da subscrição o dispositivo legal em questão (abaixo reproduzido) vigorava a redação dada pela Medida provisória 1.003/1995, que veio a ser convertida na Lei 9.064, de 20 de junho de 1995.

Art. 8º O beneficiário dos rendimentos de que trata o art. 2º que, mediante prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal, optar pela aplicação do valor dos lucros e dividendos recebidos, na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica, poderá requerer a restituição do correspondente imposto de renda retido na fonte por ocasião da distribuição.

§ 1º A restituição subordina-se ao atendimento cumulativo das seguintes condições:

a) os recursos sejam aplicados, na subscrição do aumento de capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, no prazo de até noventa dias da data em que os rendimentos foram distribuídos ao beneficiário;

b) a incorporação, mediante aumento do capital social da pessoa jurídica receptora, ocorra no prazo de até noventa dias da data em que esta recebeu os recursos;

c) o valor dos lucros e dividendos recebidos até 31 de dezembro de 1994, será convertido em quantidade de Ufir pelo valor desta vigente no mês da distribuição, e reconvertido para reais com base no valor da Ufir fixado para o mês dos atos referidos nas alíneas a e b.

§ 2º O valor do imposto a restituir, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, será o correspondente à quantidade de Ufir, determinada nos termos do § 3º do art. 2º, aplicando-se, para a reconversão em reais, o valor da Ufir vigente no mês da restituição, a qual deverá ser efetuada no prazo de sessenta dias, contados da incorporação a que se refere a alínea b.

§ 3º Em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, o valor do Imposto de Renda na fonte, ou pago

pelo contribuinte, correspondente às receitas computadas na base de cálculo do Imposto de Renda da pessoa jurídica, poderá, para efeito de compensação com o imposto apurado no encerramento do ano-calendário, ser atualizado, monetariamente com base na variação da Ufir verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção ou pagamento e o trimestre seguinte ao da compensação.

§ 4º Ao aumento de capital procedido nos termos deste artigo aplicam-se as normas do art. 3º, relativamente à tributação pelo Imposto de Renda.

§ 5º Fica o Ministério da Fazenda autorizado a expedir normas necessárias à execução do disposto neste artigo."

A prévia comunicação à Receita Federal constituiu um requisito legal. Não obstante, a comunicação ao Fisco deu-se somente em momento posterior à subscrição, a saber: em 21/08/1995.

Dessarte, a alegação baseada na redação original da Lei 8.849/1994 não pode prosperar.

A jurisprudência desse Conselho reconhece a higidez dos requisitos legais para a restituição em comento. A exemplo do acórdão cuja ementa abaixo é reproduzidas:

IRF – RESTITUIÇÃO. Somente pode ser reconhecido o direito à restituição do imposto de renda retido na fonte incidente em razão da regra prevista no artigo 2º, § 1º, alínea "b" e § 4º, da Lei nº 8.849/94, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.064/95, se atendidas, cumulativamente, as condições estabelecidas no artigo 8º, § 1º, alíneas "a", "b" e "c", da Lei nº 8.849/94, também com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.064/95. Hipótese não ocorrida no caso em apreço. (...) (excerto da ementa do Acórdão nº 10616.539, sessão de 17 de outubro de 2007)

No mesmo sentido: Acórdãos nº 2102001.274, de 13/05/2011, e 2801-002.899, de 24/01/2013.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso